



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Recurso de Revista 0000659-35.2024.5.10.0011

**Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/02/2025

**Valor da causa:** R\$ 25.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** EZEQUIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: JAQUELINE SOUZA SCHNEID

**RECORRIDO:** MARIANE RIBEIRO MAGALHAES

ADVOGADO: IDELBRANDO MENDES CARDOSO

ADVOGADO: REGES SILVA PAULINO



A C Ó R D Ã O  
4<sup>a</sup> Turma  
GMALR/raf/

PROCESSO N<sup>º</sup> TST-RR - 0000659-35.2024.5.10.0011

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TERCEIRO EMBARGANTE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N<sup>º</sup> 13.467/2017.**

**EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** A parte Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. **II.** Sustenta, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal, bem como alega que não se pode presumir a fraude à execução com base unicamente na ausência de transferência de titularidade do veículo perante o DETRAN. Aduz que a propriedade já ficou comprovada perante o TRT e deve ser reconhecida e, consequentemente, declarada nula a penhora. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito à propriedade. **I** **II.** Demonstrado possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, deve ser **provido** o agravo de instrumento, a fim de destrancar o recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N<sup>º</sup> 202/2019 do TST. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N<sup>º</sup> 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N<sup>º</sup> 13.467/2017.**  
**EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** O acórdão registrou que há nos autos “*Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, correspondente ao antigo DUT - Documento Único de Transferência, em que se observa o executado do processo principal, Humberto Alencar dos Santos, como vendedor do veículo VW /GOL 1.6, RALLYE, placa JHX3472, e o terceiro interessado, ora agravado, Ezequias Francisco dos Santos, como comprador, em transação de R\$25.000,00, feita no dia 22/12/2023*”, ou seja, em data anterior a constrição judicial, que só veio a se efetivar meses após a celebração do negócio. **II.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de



que só se pode presumir a fraude à execução contra terceiro adquirente, quando demonstrada cabalmente a sua má-fé ou diante da existência prévia de registro da constrição judicial sobre o bem. Assim, considerando que não incidem nenhuma das duas circunstâncias no caso concreto, não há de se falar em fraude à execução. **III.** Conforme se depreende da decisão recorrida, quando o terceiro embargante adquiriu o bem móvel, objeto da penhora, não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade, sendo que a venda do veículo foi anterior à constrição judicial. Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento jurisprudencial de que não é presumível a fraude a partir da mera existência de ações judiciais que possam levar o devedor à insolvência, mas, sim, quando houver o registro da penhora do bem ou quando for demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, a Súmula nº 375 do STJ. Precedentes. **IV.** Diante desse contexto, considerando o desconhecimento pelo terceiro embargante, ora agravante, da existência de gravames quanto à indisponibilidade do veículo penhorado, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. **V.** Demostrada a transcendência política da causa. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0000659-35.2024.5.10.0011**, em que é **RECORRENTE EZEQUIAS FRANCISCO DOS SANTOS** e é **RECORRIDA MARIANE RIBEIRO MAGALHAES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro embargante EZEQUIAS FRANCISCO DOS SANTOS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, quanto ao tema “**fraude à execução / penhora de automóvel / restrição de circulação e transferência de veículo**”.

A parte Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, **dele conheço**.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1 EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017.



Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 10/12/2024 - fls. ; recurso apresentado em 13/12/2024 - fls. 6af7912).

Regular a representação processual (fls. 7a4fc1d).

Inexigível o preparo (fl(s).).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /**

**Cumprimento / Execução.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) **inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal.**

- violação ao(s) artigos 1226 e 1227 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma deu provimento ao Agravo de Petição do exequente para, julgando improcedentes os Embargos de Terceiro, determinar a manutenção da constrição e restrição de transferência e circulação do veículo VW/GOL 1.6, RALLYE, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa JHX3472, cor branca. Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO ANOTADA NA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - ATPV E NÃO REGISTRADA NO DETRAN. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A NÃO EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. "AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO: PENHORA DE AUTOMÓVEL: INOBSEVÂNCIA PELO EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 123, I E § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/1997): FALTA DE PROTOCOLO DO DUT PERANTE O DETRAN NO TRINTÍDIO SEGUINTE À AQUISIÇÃO PARA A REGULAR EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE E INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO OU O ATRASO: INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE BURECRÁTICO PARA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO: PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ PREJUDICADA: PRECEDENTES: CONSTRIÇÃO MANTIDA. Agravo de petição conhecido e desprovido" (TRT 10ª Reg., 2ª T., RO 0000498-32.2013.5.10.0004, NERY, j. 3 /11/2016, DEJT 20/11/2016). Agravo de petição conhecido e provido."

O terceiro embargante interpõe Recurso de Revista, almejando a reforma do acórdão para afastar a penhora do veículo VW/GOL 1.6, RALLYE, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa JHX3472, com a liberar a restrição de transferência, por ser o legítimo proprietário do veículo.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º), o que afasta a análise do recurso pelo viés de violação à legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

Por outro lado, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A tal modo, nego seguimento ao apelo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Sustenta, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal, bem como alega que não se pode presumir a fraude à execução com base unicamente na ausência de transferência de titularidade do veículo perante o DETRAN. Aduz que a propriedade já ficou comprovada perante o TRT e deve ser reconhecida e, consequentemente, declarada nula a penhora. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito à propriedade.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - 18/09/2025 10:10:32 - cc92efa

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052610085849200000092328013>

Número do processo: 0000659-35.2024.5.10.0011

ID. cc92efa - Pág. 3

Número do documento: 25052610085849200000092328013

Demonstrado possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, deve ser **provado** o agravio de instrumento, a fim de destrancar o recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

## B) RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1.1 EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO.

O recorrente argumenta que “*A violação do v. acórdão é nítida ao art. 5º, XXII, da CF/88 e arts. 1.226 e 1267 do Código Civil, por aceitar a presunção de fraude à execução com a persistência da propriedade nas mãos do suposto alienante, sem haver prova mínima sobre o imaginável conluio fraudatório presumido no julgado, sendo que foi desprezado a qualidade do Recorrente de terceiro adquirente de boa-fé e o seu direito constitucional como proprietário do veículo*”. Acrescenta, ainda, que “*trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a posse e a propriedade do bem constrito, uma vez que juntou DUT do veículo preenchido e assinado com firma reconhecida em 22.12.2023, além de alegado comprovante de pagamento do bem em nome de terceiro agenciador, e de notas fiscais de reparos mecânicos do veículo, como por exemplo a de retificar de motor ID f69148d - fl. 25 do PDF , emitida em 2.2.2024, no importe de R\$ 6.000,00, ou seja, em data anterior à restrição via RENAJUD, ocorrida em 12.4.2024*”. Assim, conclui que “*Não há como reconhecer fraude à execução, pois a documentação apresentada evidencia a boa-fé do adquirente*”.

Com razão o recorrente.

O acórdão registrou que há nos autos “*Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, correspondente ao antigo DUT - Documento Único de Transferência, em que se observa o executado do processo principal, Humberto Alencar dos Santos, como vendedor do veículo VW /GOL 1.6, RALLYE, placa JHX3472, e o terceiro interessado, ora agravado, Ezequias Francisco dos Santos, como comprador, em transação de R\$25.000,00, feita no dia 22/12/2023*”, ou seja, em data anterior a constrição judicial, que só veio a se efetivar meses após a celebração do negócio.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que só se pode presumir a fraude à execução contra terceiro adquirente, quando demonstrada cabalmente a sua má-fé ou diante da existência prévia de registro da constrição judicial sobre o bem. Assim, considerando que não incidem nenhuma das duas circunstâncias no caso concreto, não há que se falar em fraude à execução.

Conforme se depreende da decisão recorrida, quando o terceiro embargante adquiriu o bem móvel, objeto da penhora, não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade, uma vez que a venda do veículo foi anterior à constrição judicial.

Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento jurisprudencial de que não é presumível a fraude a partir da mera existência de ações judiciais que possam levar o devedor à insolvência, mas, sim, quando houver o registro da penhora do bem ou quando for demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, a Súmula nº 375 do STJ:



"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (destacou-se)

Especificamente quanto aos veículos automotores, a referida Corte possui entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do veículo após iniciada a execução, mas sim quando houver o registro da pendência de ação contra o proprietário no registro do veículo no Detran.

A título exemplificativo, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo terceiro adquirente do imóvel penhorado, em que se pretende desconstituir sentença prolatada nos autos de embargos de terceiro na qual se afastou a figura do bem de família sob o argumento de fraude à execução. No caso em tela, consta da decisão rescindenda que é "desnecessária a comprovação do 'consilium fraudis', haja vista que a simples alienação de bem indispensável para a garantia da execução configura-se fraude em execução". Com efeito, **presumiu-se a má-fé do terceiro adquirente do imóvel em desacordo com a jurisprudência mansa desta Corte Superior.** Sobre o tema, consagrou-se neste Tribunal o entendimento segundo o qual "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente*", que equivale à Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da ausência de qualquer elemento que demonstre a má-fé do terceiro adquirente, merece procedência a presente ação rescisória. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-5045-86.2012.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020). (grifou-se)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA – IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE Vislumbrada violação ao art. 5º, XXII , da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II – RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE - PRELIMINAR – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar não conhecida, diante da inocorrência da omissão apontada. PENHORA – IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA 1. Consoante a redação da Súmula nº 375 do STJ, "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente* ". 2. Coerente com esse entendimento, esta Eg. Corte consolidou jurisprudência no sentido de que a configuração da fraude à execução exige a necessária comprovação do registro da penhora à época da alienação do imóvel (elemento objetivo) ou a prova da efetiva má-fé do terceiro adquirente ( consilium fraudis – elemento subjetivo). 3. Na hipótese, inobstante pairassem sobre a Executada diversas ações trabalhistas capazes de reduzi-la à insolvência, não houve registro de qualquer penhora sobre o bem alienado. Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho apenas presumiu a má-fé do terceiro adquirente, uma vez que a executada, " na pendência de demandas judiciais, ofertou em garantia de empréstimo obtido junto ao agravante, o único bem que possuía para saldar suas dívidas " (fl. 781). Nesses termos, não demonstrado o registro de penhor, e **não havendo prova efetiva da má-fé do terceiro adquirente, impõe-se afastar a fraude à execução, pelo que o acórdão regional, ao manter o registro de penhora do bem, viola o direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da CF.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-116-70.2015.5.14.0032, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/07/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DO EXECUTADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ORDEM DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o Regional no acórdão recorrido manteve a determinação de penhora no bem móvel. Entendeu que a terceira embargante adquiriu o veículo após o ajuizamento de ação trabalhista, sem produzir prova documental necessária a sua caracterização como terceira de boa-fé, não obstante a atual e reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de o reconhecimento da fraude à execução depender do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. Possibilidade de exame da questão em face da alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DO EXECUTADO . ORDEM DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - 18/09/2025 10:10:32 - cc92efa

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052610085849200000092328013>

Número do processo: 0000659-35.2024.5.10.0011

ID. cc92efa - Pág. 5

Número do documento: 25052610085849200000092328013

**ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.** REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante a possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos termos exigidos no § 2º do artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DO EXECUTADO. ORDEM DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Cumpre observar que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nos termos em que consignado no acórdão regional, foi presumida a fraude à execução em razão da alienação do veículo do devedor ter ocorrido quando já em curso a execução, independentemente da boa-fé do terceiro. **A jurisprudência evoluiu para considerar a boa-fé do adquirente como um aspecto elisivo da fraude à execução, o que motivou, no âmbito do STJ, a edição do verbete 375 da súmula de sua jurisprudência: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".** Há de existir ao menos algum indício de que houve má-fé do adquirente na celebração do negócio fraudulento. Por conseguinte, não se caracteriza a fraude à execução nas hipóteses em que o adquirente atuou claramente de boa fé, desconhecendo o vício que maculava o negócio jurídico entabulado. Verificada, portanto, a ocorrência de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11918-05.2017.5.15.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/03/2021).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA.** Reconhecida a transcendência política da causa e demonstrada provável violação do art. 5º, XXII, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DOS BENS ALIENADOS. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida previamente a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que o entendimento adotado pelo eg. TRT, ao concluir pela fraude à execução, diverge do posicionamento adotado por esta c. Corte quanto à necessidade de prova da má-fé do adquirente ou do registro da penhora dos bens alienados. Não se vislumbrando, in casu , as referidas hipóteses, a teor da Súmula 375 do STJ, a desconstituição da constrição judicial havida sob os bens adquiridos é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1314-24.2017.5.12.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/11/2019). (grifou-se)

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE .** Em face de possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . **B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE .** Conforme se depreende do acórdão regional, quando o terceiro embargante adquiriu o bem móvel objeto da penhora não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade. Portanto, a venda do bem móvel foi anterior à constrição judicial. **Especificamente quanto aos veículos automotores, o STJ possui entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do veículo após a citação da execução, mas, sim, quando houver o registro da pendência de ação contra o proprietário no registro do veículo no Detran.** Considerando o desconhecimento pelo terceiro embargante da existência de gravames quanto à indisponibilidade do veículo penhorado, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1209-28.2016.5.12.0052, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/06/2018).

Diante desse contexto, considerando a inexistência de gravames quanto à indisponibilidade do veículo penhorado quando da alienação, bem como que não foi provada a má-fé do adquirente, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Logo, reconheço a **transcendência política** da causa, bem como **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

## 2. MÉRITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - 18/09/2025 10:10:32 - cc92efa

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052610085849200000092328013>

Número do processo: 0000659-35.2024.5.10.0011

ID. cc92efa - Pág. 6

Número do documento: 25052610085849200000092328013

**2.1 EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR.  
ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA.  
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

Pelas razões expostas acima, demonstrada a **transcendência política** da causa, bem como a violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão do Regional, tornar insubstancial a penhora realizada no bem móvel de propriedade do terceiro embargante, devendo ser levantadas as restrições de circulação e transferência do veículo requerido na petição de Id. 5b274ef.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

a) **conhecer e prover** o agravo de instrumento, a fim de destrancar o recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

b) reconhecer a **transcendência política** da causa, bem como **conhecer e prover** o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para reformar o acórdão do Regional, tornando insubstancial a penhora realizada no bem móvel de propriedade do terceiro embargante, devendo ser levantadas as restrições de circulação e transferência do veículo.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - 18/09/2025 10:10:32 - cc92efa  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052610085849200000092328013>  
Número do processo: 0000659-35.2024.5.10.0011 ID. cc92efa - Pág. 7  
Número do documento: 25052610085849200000092328013